



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566871 - SP
(2019/0242971-0)**

| | |
|-----------------|---|
| RELATORA | : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI |
| AGRAVANTE | : WET'N WILD MÉTODO OPERADORA DE PARQUES AQUÁTICOS LTDA |
| AGRAVANTE | : SERRA AZUL WATER PARK S/A |
| ADVOGADOS | : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S) - SP156347 ROSANA MAFFEI ABE - SP186436 RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002 |
| AGRAVADO | : _____ |
| AGRAVADO | : _____ |
| ADVOGADO | : DEISIANE DE CASSIA CALDEIRA E OUTRO(S) - SP369059 |

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRESSÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO PARQUE AQUÁTICO. AUSÊNCIA DE SOCORRO. EXPULSÃO DE FORMA TRUCULENTA. VIOLÊNCIA FÍSICA E VERBAL. DANOS QUE ATINGIRAM AMBOS OS AUTORES. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVADO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de compensação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. “A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ”(AgInt no AREsp 866.420/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 3/3/2020).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão por meio da qual rejeitei os embargos de declaração opostos (fls. 374/378, e-STJ), mantendo-se o não provimento do agravo em recurso especial (fls. 351/356, e-STJ).

A parte agravante, em suas razões, reiterou, de início, a violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil. Argumentou que os recorridos, da leitura do acórdão proferido pelo TJSP, não foram submetidos às mesmas circunstâncias danosas. Afirmou que apenas um dos autores – o _____ – teria estado no “centro dos acontecimentos do dano moral” (fl. 389, e-STJ); quanto ao outro requerente, o _____, narrou que o Tribunal de origem não especificou os danos que este teria suportado. Salientou, assim, ter sido indevido o pagamento de compensação por danos morais no mesmo valor a cada um deles, devendo haver, nesta instância, a revisão da condenação, na medida da extensão dos danos.

Argumentou estarem presentes circunstâncias excepcionais que justificam a redução do valor do dano moral arbitrado. Assinalou que o valor deferido é exorbitante. Teceu, ainda, comentários sobre a sua delicada situação econômica, causada pela pandemia da Covid-19.

Pedi, também, a divisão dos ônus de sucumbência entre as partes.

Afirmou, por fim, que a sua pretensão não exige o reexame de provas e que, dessa forma, não há a incidência da Súmula 7/STJ.

Os agravados apresentaram impugnação de fls. 410/426, e-STJ, oportunidade em que requereram o não provimento do recurso e a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco por cento do valor atualizado da causa.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, como já salientado, a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo deixa claro que os atos ilícitos perpetrados pelos funcionários do parque atingiriam ambos os autores, e não apenas _____, como exaustivamente defendido pelo recorrente. Está evidente, portanto, que o outro recorrido, _____, estava presente na cena dos fatos e, com o outro autor, suportou, igualmente, os danos morais.

Segundo contorno fático delineado pelas instâncias de origem, o estabelecimento falhou na prestação dos serviços. Os empregados permitiram as agressões aos autores, foram negligentes no seu socorro e, ainda, os expulsaram, de forma truculenta, para fora do estabelecimento, com agressões físicas e verbais.

Transcrevo, mais uma vez, os trechos do acórdão do TJSP:

Os vídeos captados pelas câmeras do réu poderiam, facilmente, elucidar o caso, mas, de qualquer forma, as provas apresentadas pelos autores corroboram com sua narrativa. **Neles, fica claro que os autores sofreram algum tipo de agressão nas dependências do parque.** As vestes estão rasgadas, percebe-se claramente que houve uma briga no parque e há uma mulher que, além de ofender o autor _____ de "desgraçado" (0m9s, do vídeo "Percurso para fora do parque"), desafia-o a fazer corpo de delito (0m4s, do vídeo "Percurso para fora do parque"), circunstâncias que permitem inferir, quando analisadas em conjunto com os demais elementos de prova constantes nos auto (prints de ligações para o telefone da Polícia Militar no horário narrado, fotos expondo as lesões sofridas na mão por um dos autores, oitiva das testemunhas), ter havido uma confusão e, consequentemente, falha na prestação de serviços do réu (CDC, art. 14). (fl. 233, e-STJ).

Nos outros dois vídeos, a falha na prestação de serviço fica ainda mais evidente. **Os seguranças expulsam-nos do parque de forma truculenta**, afirmando que o parque já fechou e não poderiam fazer mais nada. Para se ter uma idéia da brutalidade dos prepostos, o autor _____ foi enxotado para fora do parque, e, em meio à bulha, identifica-se gritos dos seguranças com as seguintes mensagens: "vai se foder" (0m50s, do vídeo "_____ sendo arrastado novamente pelos seguranças"); "vai caralho" (0m21s, do vídeo "_____ sendo arrastado novamente pelos seguranças"); "vai maluco, tô perdendo a paciência com você mano", nesse momento, também foi empurrado por um dos seguranças (0m17s, do vídeo "_____ Lopes, solicitando primeiros socorros"), entre outros vários xingamentos que sofreu quando buscava por ajuda. Não bastasse isso, ainda apreenderam a mochila do autor e só a entregaram quando terminaram de arrastá-lo até a saída do estacionamento (fls. 233/234, e-STJ).

Novamente, reconhece-se que a falha na prestação de serviço do réu violou seu dever de segurança junto ao consumidor. Basicamente, **os prepostos do parque permitiram as agressões, foram negligentes em socorrê-los, e, ainda por cima, enxotaram- nos truculentamente para fora do parque, com agressões físicas e verbais. Essa situação pôs em risco a segurança e integridade física dos autores, violando-se, portanto, esse dever** (fl. 235, e-STJ).

Os autores foram agredidos tanto por pessoas que participavam da festa (consumidores, portanto), quanto pelos próprios seguranças da festa, que tiveram uma atitude de dar engulha. Repugnante mesmo. E todo esse imbróglio foi, de certa forma, permitido pelo parque apelado, ao deixar de prestar socorros, ao contratar seguranças nitidamente despreparados para intervenção em brigas ocorridas nas dependências do parque, e, após notificado, por e-mail, da briga (documento "Relatório de Má conduta dos Funcionários", contido na mídia física), não prestou o devido atendimento. É realmente estarrecedora a forma como permitiram que tudo isso acontecesse em suas dependências, com a agressões advindas, inclusive, dos próprios funcionários (fl. 235, e-STJ).

Com base nessas premissas, o Tribunal de origem fixou a compensação pelos danos morais em R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) a cada um dos autores, nos seguintes termos (fl. 235, e-STJ):

Considerando todo esse cenário de agressões e violência, não há dúvidas quanto à existência de danos morais indenizáveis. Em vista disso, e observando o limite contido no pedido indenizatório dos autores, condeno o réu ao pagamento de R\$

28.000,00 (vinte e oito mil reais) de indenização por danos morais, a cada autor, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (publicação do V. Acórdão) e com acréscimo de juros moratórios desde o evento danoso (1.1.2017).

Ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão do montante dessa compensação é vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, pois exige o reexame de provas. Apenas em casos excepcionais, quando verificada exorbitância ou irrisoriedade dos valores – o que não ocorre nos autos – é possível tal revisão.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA SÚMULANº 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO, PELA AUTORA, DE REFERIDA VERBA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO, PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não há falar em omissão e/ou falta de fundamentação quando o Tribunal estadual se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões postas em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão das partes.
3. A modificação das conclusões a que chegou a instância a quo - de modo a acolher as teses de culpa de terceiro e caso fortuito ou força maior - demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em recurso Especial, em face da Súmula nº 7 desta Corte.
4. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
5. É assente nesta Corte que, caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão dever ser arbitrada em valor em reais equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Precedentes.

6. Inviável, no caso vertente, a compensação referente ao seguro DPVAT, uma vez que a empresa demandada não informou o valor a ser descontado, nem comprovou se houve ou não o recebimento de tal verba pela autora.
7. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal estadual, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

8. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1269703/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/6/2020, DJe 4/6/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA OU VALOR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Em relação aos danos morais, a pretensão não pode ser conhecida, porquanto a revisão do entendimento da Corte de origem, no tocante à existência de tais danos, bem como ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fáticoprobatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Ademais, consoante posicionamento pacificado pelo STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubiosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

4. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1529089/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/6/2020, DJe 4/6/2020)

Anoto, assim, não prosperar a alegação de violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil. Com base na premissa fática de que os dois foram submetidos ao mesmo evento danoso, deferiu-se compensação por danos morais no valor de R\$ 28.000,00 - vinte e oito mil reais, montante que, pelas razões expostas, não pode ser alterado nesta instância. Registro, ademais, que o argumento referente à situação econômica enfrentada pelo parque, mesmo sendo causada pela pandemia de *Covid-19*, não tem a aptidão para afastar ou atenuar a condenação imposta.

De mais a mais, quanto à alegada violação ao art. 86 do CPC/15, conforme jurisprudência desta Corte, "a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ" (Aglnt no AREsp 866.420/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 3/3/2020).

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo interno.

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente

faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

É o voto.